



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13896.000957/2003-11  
**Recurso n°** 139.608 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 393-00.002  
**Sessão de** 29 de setembro de 2008  
**Recorrente** TABACARIA TAMBORÉ LTDA EPP  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

**ANO-CALENDÁRIO: 2000**

Simplex. Exclusão. Ato declaratório estranho aos autos. Nulidade.  
Cerceamento do direito de defesa.


Ato administrativo desmotivado cerceia o direito de defesa do  
contribuinte. Ato declaratório de exclusão do Simples estranho  
aos autos vicia a instrução processual, dada a impossibilidade de  
aferir fundamental pressuposto de fato e de direito: o motivo.

Processo que se declara nulo desde o seu início.

**PROCESSO ANULADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, nos termos  
do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Higashino e  
André Luiz Bonat Cordeiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Tabacaria Tamboré Ltda. EPP contra Acórdão nº 05-15.485, de 6 de dezembro de 2006 (fls. 154 a 156), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campinas, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

*“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 344.799, de 2000 (fl.45; 56), em virtude de o contribuinte possuir débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.*

*A Delegacia da Receita Federal em Osasco indeferiu a solicitação do contribuinte fundamentando que o contribuinte não apresentou Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria, constando ainda inscrições em Dívida Ativa (fl. 45 – verso).*

*Cientificado do indeferimento do seu pleito em 22/05/2003 (fl. 45 - verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na mesma data, requerendo seu enquadramento no Simples a partir de 01/11/2000, alegando, em síntese, estar recolhendo seus tributos e entregando declarações simplificadas; que os débitos que estão em cobrança já foram liquidados, conforme pagamentos que anexa; que a Procuradoria não se manifestou com intimação judicial e tão pouco deu nenhum parecer a Receita Federal referente a xerox dos documentos pagos e a defesa apresentada em 18 de outubro de 2000; sua atividade e limite de receita bruta o permitem optar pelo Simples; os atuais sócios não possuem restrições junto à Receita ou à Procuradoria.”*

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2000*

*DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.*

*As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples*

*Solicitação Indeferida”*

Cientificada do referido acórdão em 31 de maio de 2007 (fls. 157), o interessado apresentou em 29 de junho de 2007, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 160 a 161) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando que a empresa não tem qualquer débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional consoante documentação juntada.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido à existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União nos termos do art. 9º, XV da Lei nº 9.317/96:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o respectivo Ato Declaratório Executivo (ADE) não o compõe, estando presente apenas a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) que o referencia (fls. 45 e verso).

Ademais, a consulta à 2ª via do ADE no Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (SIVEX) acostada a fls. 57 apresentou-se infrutífera para o CNPJ do recorrente.

A propósito dos atos administrativos, o artigo 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que eles devem ser "motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (I) - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...]"

Conseqüentemente, o motivo é pressuposto de fato e de direito para a validade do ato administrativo e a ausência do ato declaratório de exclusão do Simples não possibilita aferir se houve expressa indicação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União cujas exigibilidades não estavam suspensas.

Com efeito, resta prejudicada qualquer avaliação quanto à adequação do Ato Declaratório ao que enuncia a Súmula 2 deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *verbis*: "É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa."

Neste sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: Simples. Exclusão. Ato declaratório estranho aos autos. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.*

*Ato administrativo desmotivado cerceia o direito de defesa do contribuinte. Ato declaratório de exclusão do Simples estranho aos autos vicia a instrução processual, dada a impossibilidade de aferir fundamental pressuposto de fato e de direito: o motivo.*

*Processo que se declara nulo ab initio." (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 132.900; Acórdão unânime nº 303-34.093, de 27 de fevereiro de 2007)*

Ante o exposto, voto por **DECLARAR NULO** o presente processo administrativo desde o seu nascedouro (inclusive o ato declaratório de exclusão).

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2008

REGIS XAVIER HOLLANDA - Relator